



LABORAL

Coronavírus: *Lay off* simplificado

Medidas de apoio à manutenção dos contratos de trabalho em empresas em situação de comprovada crise empresarial.

A Portaria n.º 71-A/2020 de 15 de março, publicada no Diário da República, 1.º Suplemento, Série I de 15/03/2020, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-C/2020, de 16 de março e alterada pela Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março, define e regulamenta os termos e condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

A Portaria n.º 71-A/2020 de 15/03 (Portaria n.º 71-A/2020), retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-C/2020, de 16/03 e alterada pela Portaria n.º 76-B/2020, de 18/03, entrou em vigor na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13/03, que aprovou 4 medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, a saber:

- a) Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
- b) Criação de plano extraordinário de formação;
- c) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora; e
- d) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

"Trata-se de uma medida temporária de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa de natureza privada em situação comprovada de crise empresarial."

Com a Portaria n.º 71-A/2020 foram definidos e regulamentados os termos e as condições dos apoios acima referidos, sendo concretizada uma medida que apesar de se inspirar na figura do denominado *lay off*, tanto na estruturação como nas formas e montantes de pagamento, dela se distancia já que não implica a suspensão dos contratos de trabalho e define uma operacionalização procedimental bastante simplificada.

Trata-se de uma medida temporária de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa de natureza privada em situação comprovada de crise empresarial (incluindo as empresas do setor social), que decorra de uma das seguintes situações:

- a) Uma paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas; ou
- b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da Segurança Social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

1. Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de comprovada crise empresarial

- o Esta medida traduz-se no auxílio ao pagamento da retribuição dos trabalhadores das empresas que se incluam em alguma das situações supramencionadas, e obriga a informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos, indicando o prazo previsível da interrupção da atividade, ouvidos os delegados sindicais e as comissões de trabalhadores quando existam;
- o Para atestar a existência da situação de crise, é criado um mecanismo declarativo que consiste na apresentação de certidão da entidade empregadora e de certidão de contabilista certificado da empresa, podendo as empresas beneficiárias desta medida ser fiscalizadas, a todo o tempo, pelas entidades públicas competentes, devendo, nesse caso, comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações através de prova documental;

- O apoio financeiro a conceder às empresas é de valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador – até um máximo de 3 RMMG (€1.905,00) –, sendo 70% assegurado pela Segurança Social e 30% assegurado pelo empregador, com a duração de 1 mês e excepcionalmente prorrogável mensalmente, até ao máximo de 6 meses;
- Cabe ao IEFP, I.P. organizar o plano de formação em articulação com o empregador, podendo este, quando possível, ser desenvolvido à distância e não deverá ultrapassar 50% do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

- Pode ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I.P., ao qual acresce uma bolsa de formação, no valor de 30 % do IAS (€131,64), cabendo metade ao trabalhador e metade ao empregador (€65,82). A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP, I.P..

2. Plano extraordinário de formação

- Este apoio pode ser requerido pelas empresas em alternativa à medida anteriormente mencionada, traduzindo-se numa ajuda para formação profissional a tempo parcial, a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado e realizado pelo IEFP, I.P., com a duração de 1 mês, tendo por referência as horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, que não poderá ultrapassar o valor da RMMG;
- Caso optem por beneficiar deste apoio, os empregadores deverão informar, por escrito, os trabalhadores da decisão de iniciar um plano de formação e da sua duração previsível, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada de certidão da entidade empregadora e de certidão de contabilista certificado da empresa;
- O plano de formação deve corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;

"O apoio financeiro a conceder às empresas é de valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, sendo 70% assegurado pela Segurança Social e 30% assegurado pelo empregador."

3. Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

- Pode ser requerido pelos empregadores que beneficiem das medidas previstas nesta Portaria, no valor de €635,00 por cada trabalhador, e pago por 1 mês;
- Para beneficiar deste incentivo, o empregador deverá apresentar requerimento ao IEFP, I.P, acompanhado de certidão da entidade empregadora e de certidão de contabilista certificado da empresa.

4. Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social

- o As empresas abrangidas de qualquer uma destas medidas têm direito à isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, a qual é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I.P.;
- o O direito à supra aludida isenção é aplicável também aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges, e reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas;
- o A dispensa do pagamento de contribuições determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável e não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral;
- o As entidades empregadoras deverão entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respetivas quotizações;
- o As falsas declarações para obtenção das aludidas isenções tornam exigíveis as contribuições relativas ao período em que tenha vigorado o regime excecional, sem prejuízo da aplicação das demais sanções legais aplicáveis.

"As medidas previstas na presente portaria são cumuláveis com outros apoios, sendo que para lhes ter acesso o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas."

As medidas previstas na presente portaria são cumuláveis com outros apoios, sendo que para lhes ter acesso o empregador deve, comprovadamente, ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

O incumprimento, por parte do empregador, das obrigações relativas aos apoios previstos na Portaria n.º 71-A/2020 implica a sua imediata cessação e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados.

Relativamente às demais situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no período de vigência desta Portaria, mas que não sejam consequência de situação de crise empresarial, aplica-se o disposto no artigo 309.º do n.º 1, na alínea a) do Código do Trabalho, ou seja, o trabalhador tem direito a 75% da retribuição.

Chama-se, porém, a atenção para que esta última situação abrange quer situações de suspensão total da atividade, quer de suspensão parcial.

De notar que, para além dos aspetos supra sumariados, há que ter em atenção que as medidas objeto da Portaria nº 71-A/2020, segundo o disposto no seu art.º 13º, serão objeto de regulamentação interna cuja elaboração caberá a cada um dos organismos públicos envolvidos, da qual poderão decorrer procedimentos práticos a ter em conta para recorrer às ditas medidas.

A Portaria a que temos vindo a aludir entrou em vigor no dia 16 de março p.p. ■